



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.343 - TO (2018/0128308-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : MAURILIO SILVA HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO : MAURÍLIO SILVA HENRIQUE DE JESUS - TO004861B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : FRANCISCO MORAIS LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO, POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DOS DELITOS. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. QUESTÃO SUPERADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a alta periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, evidenciadas pelas condutas criminosas – ao ser abordado pelas autoridades policiais, o paciente teria sido encontrado com várias armas e munições, além de documentos falsos, drogas e objetos afins, quais sejam: I) 1 pistola Glock, calibre 9mm, com numeração suprimida (raspada), contendo kit para disparo automático e coronha, juntamente com um colete balístico; II) 140 munições calibre 9mm; III) uma porção de 120g de maconha; IV) 6 aparelhos celulares; V) a quantia de R\$ 3.944,25 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) em espécie; e VI) uma carteira de identidade civil e uma carteira nacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de habilitação, falsificadas, em nome de terceiro desconhecido.

4. O paciente ostentaria maus antecedentes, inclusive tendo sido abordado, no caso em comento, na oportunidade em que as autoridades policiais buscavam dar cumprimento a mandado de prisão expedido em processo de outra comarca, a que responde pelo delito de roubo a instituição financeira. Estaria, ademais, foragido de terceira comarca, em que cumpriria pena pelo delito de roubo e porte ilegal de arma de fogo. Em referida circunscrição, seria acusado, ainda, por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

5. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, tais como residência fixa, constituição de família e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

7. Encerrada a instrução processual, com a apresentação de alegações finais e estando o feito concluso para sentença, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, incidindo ao caso a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.343 - TO (2018/0128308-0)

IMPETRANTE : MAURILIO SILVA HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO : MAURÍLIO SILVA HENRIQUE DE JESUS - TO004861B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : FRANCISCO MORAIS LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de FRANCISCO MORAIS LIMA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (HC n. 0006469-11.2018.827.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30.4.2017 por ter supostamente praticado os delitos previstos nos arts. 14, *caput*, e 16, *caput*, ambos da Lei n. 10.826/2003, art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e no art. 297, *caput*, do Código Penal – CP (posse ilegal de munição de uso permitido, posse ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito, tráfico de entorpecentes e falsificação de documento público). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS — FORMAÇÃO DA CULPA — INSTRUÇÃO PROCESSUAL — EXCESSO DE PRAZO — INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FASE INSTRUTÓRIA - DILIGÊNCIAS - RÉU PRESO - EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO RÉU - DENEGAÇÃO DA ORDEM. O prazo legal estabelecido para o término da instrução criminal não é absoluto, razão pela qual a jurisprudência uníssona o tem mitigado. Portanto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pode ser dilatado, diante do grau de complexidade da causa, natureza e gravidade do crime e particularidades do caso concreto.

PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTOS - MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO. É válido o decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na prova da existência do crime, indícios de autoria e na garantia da ordem pública (fl. 18).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *mandamus*, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente.

Aduz excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por mais de 1 ano, sem que a instrução tenha sido encerrada.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Liminar indeferida (fls. 72/73). Informações prestadas (fls. 79/91 e 93/106). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 114/115).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.343 - TO (2018/0128308-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR)::

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado pelos delitos de posse de arma de fogo e munições de uso restrito, posse de munição de uso permitido sem autorização legal, tráfico de entorpecentes e falsificação de documento público.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decretou a custódia preventiva:

Passando à análise da presença do periculum libertatis, vemos que pela natureza do crime praticado, a prisão irá assegurar a garantia da ordem pública, posto que, com seus atos, demonstra que não respeita as normas penais, infringindo-as. Conforme se verifica dos autos, o indiciado é afeito à prática de crimes, tanto que foi preso com várias armas e munições, documento falso e drogas ("maconha" e uma balança de precisão), o que demonstra, portanto, sua periculosidade, justificando a necessidade de seu ergástulo cautelar para a manutenção da higidez da ordem pública, conforme entendimento do STJ (...).

Cabe destacar ainda que o indiciado já possuía mandado de prisão em seu desfavor, e o fato de ter sido preso portando documento falso demonstra sua propensão à fuga, o que também demonstra a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal bem como como a conveniência da instrução criminal.

Também deve-se ressaltar que conforme estabelece o art. 313, inciso I, do CPP, a pena máxima cominada aos possíveis crimes supera o piso estabelecido pela lei, estando assim presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do representado.

Além do mais, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, com redação da Lei nº 12.340/2011, são inadequadas ou insuficientes, fazendo necessária a decretação da prisão preventiva.

Em face da observância dos requisitos legalmente exigidos para a realização da prisão em flagrante e sua documentação, previstos nos arts. 302, caput e inc. I, 304, e 306, todos do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal e demais cominações legais e constitucionais HOMOLOGO o flagrante de apreensão, bem como, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de FRANCISCO MORAES LIMA, de forma a assegurar a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (fls. 55/58).

Ao julgar o *habeas corpus* originário, a Corte estadual manteve a segregação cautelar nos seguintes termos:

Igualmente, está plenamente justificada a prisão cautelar do paciente, principalmente no que se refere à garantia da ordem pública, porquanto foi preso e acusado de supostamente praticar crime de tráfico de drogas e associação (...).

Tal entendimento é o mesmo adotado pela jurisprudência moderna do Superior do Tribunal de Justiça que tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

(...)

Como se vê, a manutenção da custódia preventiva, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

Diante do exposto, e louvando-me no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conheço do presente writ, e DENEGO a ordem pleiteada (fls. 64/67).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a alta periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, evidenciadas pelas condutas criminosas – ao ser abordado pelas autoridades policiais, o paciente teria sido encontrado com várias armas e munições, além de documentos falsos, drogas e objetos afins, quais sejam: I) 1 pistola Glock, calibre 9mm, com numeração suprimida (raspada), contendo kit para disparo automático e coronha, juntamente com um colete balístico; II) 140 munições calibre 9mm; III) uma porção de 120g de maconha; IV) 6 aparelhos celulares; V) a quantia de R\$ 3.944,25 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) em espécie; e VI) uma carteira de identidade civil e uma carteira nacional de habilitação, falsificadas, em nome de terceiro desconhecido (fls. 21/22).

Some-se a isso, conforme o auto de prisão em flagrante, o paciente ostentaria maus antecedentes, inclusive tendo sido abordado, no caso em comento, na oportunidade em que as autoridades policiais buscavam dar cumprimento a mandado de prisão expedido em processo de outra comarca, a que responde pelo delito de roubo a instituição financeira. Estaria, ademais, foragido de terceira comarca, em que cumpriria pena pelo delito de roubo e porte ilegal de arma de fogo. Em referida circunscrição, seria acusado, ainda, por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003). PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO E MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE POSSUI CONDENAÇÕES ANTERIORES. MAUS ANTECEDENTES. RECÉM EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, podendo somente ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. Precedentes.

2. No caso, a decretação/manutenção da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva está baseada no real risco de reiteração delitiva e na periculosidade social, tendo em vista que o paciente possui condenações anteriores pelo crime de tráfico de drogas, ostenta maus antecedentes e é recém egresso do sistema prisional, o que revela necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. As supostas condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção.

4. Ordem denegada (HC 384.916/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 11/05/2017).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RESISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na reiteração delitiva em face da presença de antecedentes criminais do paciente asseverando o magistrado de piso, ainda, que é relevante apontar que o flagrado ostenta duas condenações por furto e roubo majorado, além de responder a quatro processos, demonstrando reiteração criminosa, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 78.479/RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 22/03/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE CONTUMAZ EM PRÁTICAS DELITIVAS. MULTIRREINCIDÊNCIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua multirreincidência, que responde a diversos outros inquéritos por delitos da mesma espécie, porte de drogas, ameaça e roubo, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 68.608/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/05/2016).

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, tais como residência fixa, constituição de família e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Vejam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E DA SAÚDE PÚBLICAS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.

2. No caso, a quantidade não desprezível da droga apreendida, assim como a variedade e a natureza altamente deletéria de uma delas (cocaína), são fatores que, somados às circunstâncias em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se deu a apreensão - em "boca de fumo", onde os recorrentes, associados e armados, praticavam o tráfico - revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.

3. Além do mais, há de se considerar, ainda, a notícia da apreensão de armas - um revólver calibre .38, um revólver calibre .22 e uma arma tipo garrucha - e munições, bem como o fato de terem os agentes oferecido aos policiais responsáveis pela abordagem as referidas armas de fogo, para que os livrassem soltos, circunstâncias que implicam em uma maior gravidade das condutas que lhes foram assestadas.

4. Não há como, em recurso ordinário em habeas corpus, concluir que os réus serão beneficiados com a fixação de regime mais brando ou a substituição da pena por restritivas de direitos, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 99.642/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/09/2018).

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, o real risco de reiteração delitiva apontado pela instância ordinária confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois revela a necessidade de se garantir a ordem pública.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada (HC 443.981/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 24/08/2018).

Por seu turno, quanto às alegações de excesso de prazo na formação da culpa, observo que, no ponto, a impetração está prejudicada.

Isso porque, em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, verifica-se que, em 5.6.2018, o feito passou à fase de alegações finais, tendo sido encerrada a instrução processual, estando o processo concluso para sentença desde 11.7.2018, o que atrai ao caso a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

A propósito, cito julgados desta Corte, dentre outros:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. ARGUIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - Consoante entendimento firmado por esta eg. Corte Superior "Operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante" (HC 379.894/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 24/02/2017).

III - Na hipótese, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa está superada, tendo em vista que o feito encontra-se em fase de alegações finais, conforme consignou o MM. magistrado condutor, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Habeas corpus não conhecido (HC 450.512/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. 2. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 3. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. Constatado o encerramento da instrução criminal, tem-se por prejudicada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula n. 52/STJ).

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

[...]

4. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido (RHC 80.896/AL, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/05/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0128308-0

HC 452.343 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064691120188270000 00069330220178272706 64691120188270000
69330220178272706

EM MESA

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURILIO SILVA HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO : MAURÍLIO SILVA HENRIQUE DE JESUS - TO004861B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : FRANCISCO MORAIS LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.